



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002463-35.2023.8.26.0601/50001, da Comarca de Socorro, em que é embargante EMERSON ALBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002463-35.2023.8.26.0601/50000 e 1002463-35.2023.8.26.0601/50001

Embargante/Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado/Embargante: Emerson Alberto de Souza

M.M. Juiz de Direito: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Comarca: Socorro – 1ª Vara

Voto nº 18.057

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos opostos pelo autor e pelo réu rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (1002463-35.2023.8.26.0601/50000), em face do venerando acórdão de fls. 794/803, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor.

Aduz o réu, ora embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição em relação ao recente entendimento consolidado do julgamento do REsp nº 1.821182/RS, “*notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar 'taxa média de mercado' como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição.*” Discorre sobre a análise do crédito ao consumidor e reforça o entendimento de que é necessária a realização de perícia contábil para analisar eventual abusividade. Por fim, destaca que a intervenção nos contratos é exceção, devendo ser preservada a autonomia da vontade dos contratantes. Propugna, nesses termos, pelo saneamento da contradição apontada, presquestionando os artigos: “*art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código*

de Processo Civil.”

Por seu turno, em seus embargos de declaração (1002463-35.2023.8.26.0601/50001), o autor Emerson Alberto de Souza alega, em síntese, que o venerando acórdão padece de omissão, uma vez que “*constatada a abusividade, como no presente caso, deve aplicar-se a EXATA média BACEN, em consonância com julgado pelo STJ, em sede de demandas repetitivas*”. Assevera que as médias do mercado para o período contratado eram “*entre 89,55% e 92,61% a.a.*”. Defende, nesse sentido, que deve ser determinada a limitação da taxa de juros à exata média divulgada pelo Banco Central. Nesse sentido, requereu o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a propalada omissão.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Já o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

ré (1002463-35.2023.8.26.0601/50000) não comportam acolhimento, porquanto não se vislumbram os vícios apontados.

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão reconheceu que “*os empréstimos bancários devem ter taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, tendendo a ter maior taxa remuneratória quanto maior for o risco envolvido*” (fl. 800). Contudo, no caso em tela, verificou-se que as taxas aplicadas desbordam do razoável. Nesses termos, a fim de readequar para parâmetros não abusivos, utiliza-se precedentes do C. STJ (REsp nº 1112879/PR e AREsp nº 657.807/RS), a fim de readequar a taxa de juros para o patamar de uma vez e meia àquela divulgada pelo Banco Central.

Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Dessa forma, os embargos de declaração opostos pelo réu não comportam acolhimento.

Da mesma forma, no que concerne aos embargos de declaração opostos pelo autor (1002463-35.2023.8.26.0601/50001), também não se verificam os vícios apontados.

Deveras, restou expressamente consignado que “*conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se razoável a aplicação de*

taxa de juros equivalente a uma vez e meia àquela anunciada pelo Bacen”, de modo que “deverá ser acolhido o pedido revisão da taxa de juros considerada abusiva, mas não na taxa média, como requerido pelo autor e decidido pela r. sentença, e sim no patamar de uma vez e meia”.

Forte nessas premissas, anoto que os argumentos deduzidos pelo embargante foram expressamente rebatidos no aresto, não restando nada a ser dito ou esclarecido.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (1002463-35.2023.8.26.0601/50000) e **rejeito** os embargos de declaração opostos por Emerson Alberto de Souza (1002463-35.2023.8.26.0601/50001).

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator